



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 68/2024

MATÉRIA: “Reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do município de São Sebastião/SP e institui a Carteira de identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I, todos da LOM; Art. 77; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, parágrafo 1º, I; Art. 139, do R.I. e Art. 30, “I”; Art. 59, “III”; Art. 61, § 1º, “II”, “b”; Art. 196 a 200 da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência do Parlamentar ou do Executivo conforme o artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 1º e artigo 4º da LOM:

“Art. 1- A Republica Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Conforme se depreende da leitura dos artigos 196 a 200 da CF, não resta dúvida acerca do caráter público do direito à saúde, cuja garantia passou a ser dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art.196, da CF).

Nesse contexto, em contrapartida ao dever estatal de promoção e proteção da saúde, consolidou-se a tese do direito à saúde como direito fundamental social ao qual se aplica a garantia do §1º, do art. 5º, da CF, segundo a qual normas de direitos fundamentais são adotadas de aplicabilidade imediata.

Assim, o direito à saúde passou a ser considerado não somente um direito negativo, ou como um direito a prestações em sentido amplo, mas também como direito público subjetivo a prestações materiais.

Nesse caminho, sob o prisma jurídico, a medida aborda a competência comum dos entes para dispor sobre o direito à saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por isso, opina-se pela constitucionalidade do reconhecimento dos direitos do portador de fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem social, previstos nos artigos 205, 208, inciso IV, e 211, da Constituição Federal.

Por fim, cabe consignar o Projeto de Lei nº 1573/2023 pela Alesp que os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, dda CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E STF: AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, J DJ de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma do interesse local, opina-se pela sua presença.

Posto isto, por não inovar na estrutura ou na atribuição/funcionamento dos órgãos, bem como por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesas para a administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.6º, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas, Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei Municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, J. 24/08/16 – negritos acrescentados). Apenas para esclarecer que vários projetos de leis de iniciativa parlamentar não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes Justiça e Saúde para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 16 de outubro de 2024.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 16/10/2024 10:57

Checksum: **0459ADB033420C3E6B57DC46998841776AE43F08408D5717C972FD21BE4C16F4**

